

A. I. Nº - 123433.0058/08-0  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 29.07.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/08**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/03/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária, no valor de R\$407,91, acrescido da multa de 100%, em decorrência de o autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 146734, fl.04

O sujeito passivo ingressou através do seu representante legal com impugnação ao lançamento do crédito tributário, em 23/04/2008, fls.18/45. Entretanto, verifico à fl.11 que o pagamento do valor integral do débito exigido no presente Auto de Infração fora recolhido no dia 30/04/2008, consoante demonstrado no extrato do SIGAT , “Detalhes do pagamento”, fls. 64 e 65.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123433.0058/08-0, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo os autos serem remetidos a INFAZ de origem para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR